

PROJETO DE LEI Nº 1.684 DE 1999



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JÚLIO REDECKER)

PPL 00

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre dados a serem impressos nos talonários de cheques.

DESPACHO:

15/09/1999 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM

09/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	09/11/99
CFT	19/11/00
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	30/11/99	06/12/99
CFT	08/05/00	15/05/00
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	maria Aladia	Presidente:	
Comissão de:	Economia, Indústria e Comércio	Em:	25/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	maicos entre	Presidente:	*
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	05/05/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA CD	LOCAL CEIC	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1684	ANO 1999	DIA 7	MÊS 12	ANO 99	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO CIDDA
DE 30/11/99 A 6/12/99 - ABERTO PRAZO P/ RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO. FINDO O PRAZO, NÃO FORAM RECEBIDAS EMENDAS.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA CD	LOCAL CEIC	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1684	ANO 1999	DIA 21	MÊS 01	ANO 2000	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO CIDDA
Parecer contrário da Relatora, Dep. Maria Abadia								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA CD	LOCAL CEIC	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1684	ANO 1999	DIA 19	MÊS 01	ANO 2000	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO eida
Encaminhado à CFT								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA CD	LOCAL CFT	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1684	ANO 1999	DIA 15	MÊS 02	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO marcelle
Parecer do relator, Dep. marcos einha, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.684, DE 1999  
(DO SR. JÚLIO REDECKER)



Dispõe sobre dados a serem impressos nos talonários de cheques.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os bancos comerciais obrigados a imprimir nos talonários de cheques de seus clientes os respectivos dados cadastrais atualizados relativos ao endereço, número do registro na Receita Federal, telefone, e além disso, no caso de pessoas naturais, ao número da carteira de identidade e órgão emissor.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º, além das penalidades administrativas previstas no art. 44 da Lei Complementar nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sujeita os bancos ao resarcimento dos prejuízos que a ausência de tais dados cause a terceiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é tornar mais segura a utilização e o recebimento de cheques, ampliando assim sua aceitação como meio de

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author or a witness.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pagamento. É prática usual no comércio a coleta de dados dos clientes, que, entretanto, sentem-se desconfortáveis diante da solicitação de tais dados, como se houvesse alguma espécie de desconfiança. Com a obrigatoriedade de que os dados sejam impressos nos talonários de cheques, não haverá mais a necessidade de solicitá-los diretamente do emitente do cheque, o que facilitará em muito o relacionamento das partes envolvidas em uma transação comercial qualquer.

Por outro lado estamos seguros da possibilidade do Poder Legislativo tratar da matéria por lei ordinária, seja porque a Lei Complementar do Sistema Financeiro (Lei Complementar nº 4.595/64) não reservou para si o tratamento do assunto, seja porque a questão vem sendo regulamentada por normas de hierarquia inferior, no caso resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de

de 1999.

Deputado Júlio Redecker

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	15/9/99 às 20:18 hs
Nome	Kelvyn
Ponto	3.204

4

PL N° 1684/1999  
Lote: 79  
Caixa: 75

1780



## LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

\* *O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.*



b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não- atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);  
c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

\* Inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.684/99**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1999.

**JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.684, DE 1999**

Dispõe sobre dados a serem impressos nos talonários de cheques.

**Autor:** Deputado JÚLIO REDECKER  
**Relator:** Deputada MARIA ABADIA

**I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Júlio Redecker, que intenta introduzir, mediante determinação legal, certas informações nos talonários de cheques emitidos pelos bancos comerciais.

São estas: número do registro junto à Receita Federal, número da carteira de identidade e órgão emissor (no caso de pessoas naturais), endereço e telefone do emitente.

Argumenta o nobre autor que o objetivo da iniciativa é aumentar a segurança da utilização e recebimento de cheques, tornando, destarte, maior a sua aceitação como meio de pagamento, evitando, por outro lado, constrangimentos aos clientes, surgidos do inevitável questionamento sobre estas informações todas as vezes que um comerciante recebe um cheque.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pondera, ainda, que a iniciativa pode ser tratada ao nível de lei ordinária, já que a matéria não é regulada pela Lei Complementar nº 4.595, de 1964, que regula o Sistema Financeiro Nacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a meritória preocupação do ilustre autor com a segurança das transações comerciais, não acreditamos que a proposta em tela venha contribuir de modo relevante para tal intento.

Com efeito, deve-se considerar, de início, que algumas das informações postuladas, como o número do registro na Receita Federal (CIC ou CGC) e o número e órgão emissor do documento de identidade do emitente, já são rotineiramente exigidos, estes últimos por força da Resolução nº 2.357, de 26.08.1998, do Conselho Monetário Nacional.

Quanto aos dados sobre endereço e telefone, tememos que a divulgação impressa dos mesmos, ao invés de benefícios, possa causar graves transtornos aos correntistas, em casos como o de furto, roubo ou extravio de cheques, expondo sua intimidade (lar ou sede) a malfeitores. Numa época conturbada como a que vivemos, a privacidade e o sigilo são extremamente valiosos para o cidadão, e estão acima do discutível aumento da segurança transacional proporcionada pela introdução gráfica das informações referidas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à questão da competência, acerta o insigne autor ao vislumbrar a via ordinária como apropriada à regulação do tema. É verdade, já que o instituto do cheque tem como diploma legal básico a Lei nº 7.357, de 02.09.1985. Não vemos, contudo, qualquer inconveniente – ao menos enquanto prevalecerem as prerrogativas a ele concedidas pela Lei nº 4.595/64 – de que o Conselho Monetário Nacional continue a exarar normas relativas à matéria, especialmente as desta ordem, que, por seu cunho eminentemente administrativo, quedam melhor em norma infralegal.

Face ao exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.684, de 1999.**

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 2000.

*Maria Abadia*  
Deputada **MARIA ABADIA**  
Relatora

000116.00103



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.684 DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.684/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Maria Abadia.

Estiveram presentes à reunião os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Clementino Coelho, Emerson Kapaz, Gerson Gabrielli, José Machado, Jurandil Juarez, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Marisa Serrano, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.684-A, DE 1999 (DO SR. JULIO REDECKER)

Dispõe sobre dados a serem impressos nos talonários de cheques.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24/04/2000

Presidente

*[Handwritten signature]*  
Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 56/00

Brasília, 4 de abril de 2000.

Senhor Presidente,

*Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.684/99, por este Órgão Técnico.*

*Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.*

Respeitosamente,

*[Handwritten signature]*

Deputado ENIO BACCI  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados

RECEPÇÃO - GERAL DA	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP
Data:	24/04/00
Ass:	gbs
n.º	1244/00
Hora:	18:02
Ponto:	5560

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.684-A/99**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2000.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.684, DE 1999

"Dispõe sobre dados a serem impressos nos talonários de cheques".

**Autor:** Deputado Júlio Redecker  
**Relator:** Deputado Marcos Cintra

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1684, de 1999, do nobre Deputado Júlio Redecker determina que os bancos comerciais imprimam nos talonários de cheques os seguintes dados cadastrais: endereço, telefone, registro na Secretaria da Receita Federal, e, no caso de pessoas físicas, o número da carteira de identidade e respectivo órgão emissor.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor enfatiza a necessidade de maior segurança na utilização e recebimento do cheque, ampliando sua aceitação como forma de pagamento. No seu entendimento, a prática usual de solicitar tais dados ao emitente do

MPR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cheque, tem provocado, muitas vezes, certo constrangimento entre as partes.

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer da Relatora, nobre Deputada Maria Abadia.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

## II - VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com o parecer aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, cuja Relatora foi a ilustre Deputada Maria Abadia.

Realmente, a obrigatoriedade da impressão do número de inscrição no CGC ou CPF, além do número do documento de identidade, bem como do órgão expedidor e da Unidade da Federação, já foi estabelecida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.537, de 28/08/98, que "dispõe sobre procedimentos relativos ao cheque".

Ademais, também temos a opinião de que a impressão do endereço e telefone no talonário de cheque pode resultar, ao invés de benefício, em transtornos e insegurança ao titular, nos casos de furto ou extravio do talão. Desta forma, manifestamo-nos contrariamente ao projeto em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

MJ1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições “que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 1 684, de 1999; quanto ao mérito opinamos por sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2001.

  
Deputado Marcos Cintra  
Relator

008592/053

COFF/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 1.684-A, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.684-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Rommel Feijó, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Adolfo Marinho, Gilberto Kassab, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.684-B, DE 1999 (DO SR. JULIO REDECKER)

Dispõe sobre dados a serem impressos nos talonários de cheques; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relatora: Dep. MARIA ABADIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (Relator: Dep. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
\*PROJETO DE LEI Nº 1.684-B, DE 1999  
(DO SR. JULIO REDECKER)

Dispõe sobre dados a serem impressos nos talonários de cheques; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relatora: Dep. MARIA ABADIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (Relator: Dep. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

*Projeto Inicial e Parecer da Comissão de Economia, Industria e Comércio, publicados nos DCD de 31/03/00*

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício P- nº 019/2001 - CFT

Publique-se.

Em 04/04/01

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 495 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 019/2001

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 1.684-A/99, do Sr. Júlio Redecker.

Cordiais Saudações.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

103101

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79  
Caixa: 75  
**PL N° 1684/1999**  
**22**

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Origen:	n.º 5554/01
Data:	4/4/01 Hora: 18:00
TSS:	Ponta: 2566

eey

5554/01

18:00

2566